

PARECER Nº 0182/2019

Referente ao Projeto de Lei (PL) 1167/2019 que
“Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Thiago Silva

RELATOR(A): DEPUTADO(A) DR. GIMENEZ

I – RELATÓRIO:

Foi apresentado pelo Deputado Thiago Silva o presente Projeto de Lei nº 1167/2019 que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/10/2019, sendo colocada em pauta no dia 05/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/11/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 14/11/2019, sendo recebida na comissão no dia 18/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 06/verso.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei do Nobre Deputado tem como objetivo a instituir a Política Estadual de prevenção da automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Entendemos que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e trata-se de um tema importante para a população Matogrossense, mas no momento da **análise para o despacho nesta Comissão** houve a habitual conferência no sistema de

tramitação, **quando foi detectada a existência da Lei n.º 10.598/2017, de autoria do Deputado Dr. Leonardo**, versando sobre o mesmo tema.

Em rápida análise, é inegável a similaridade do Projeto de Lei e da Lei, como se denota do quadro abaixo:

<p>Lei n.º 10.598 de 26 de setembro de 2017, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.</p>	<p>Projeto de Lei n.º 1167/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.</p>
<p>Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p> <p>(Ementa com redação dada pela Lei n.º. 11.021, D.O. 29/11/2019) Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Redação original)</p>	<p>Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:</p>	<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:</p>
<p>Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n.º 10.021, D.O/29/11/2011/19)</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio. (Redação original)</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no Estado de Mato Grosso.</p>
<p>Parágrafo único O plano de que trata esta Lei tem por objetivo identificar possíveis sintomas e tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode configurar depressão, bipolaridade, esquizofrenia, Síndrome de Borderline, Síndrome de Burnout, alcoolismo, abuso de drogas, bullying e cyberbullying, provendo o acompanhamento dos indivíduos que necessitem de tratamento, de ordem a minorar a evolução dos quadros que podem levar ao suicídio e à automutilação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº10.021,D.O 21/11/19)</p> <p>Parágrafo único O plano de que trata esta Lei tem por objetivo identificar possíveis sintomas e tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode configurar depressão, bipolaridade, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas, provendo o acompanhamento dos indivíduos que necessitem de tratamento, de ordem a minorar a evolução dos quadros que podem levar ao suicídio. (Redação original).</p>	<p>Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.</p>
<p>Art. 2º O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação tem por fundamento as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras mais a serem instituídas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.021, D.O/29/11/2011/19)</p> <p>Art. 2º O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por fundamento as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras mais a serem instituídas: (Redação original)</p> <p>I - promoção de palestras na semana em que estiver compreendido o dia 10 de setembro, coincidindo preferencialmente com o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio, as quais serão direcionadas aos profissionais de saúde a fim de capacitá-los na identificação de possíveis pacientes que se enquadrem no perfil suicida;</p> <p>II - exposições com cartazes que explicitem eventuais sintomas da enfermidade, visando conscientizar a sociedade sobre os aspectos</p>	<p>Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Estado de Mato Grosso, em cooperação os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.</p>

<p>da automutilação e do comportamento suicida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.021, D.O. 29/11/19) II - exposições com cartazes que explicitem eventuais sintomas da enfermidade, visando conscientizar a sociedade sobre os aspectos da identificação do comportamento suicida; (Redação original)</p> <p>III - disponibilização de canais diretos de atendimento aos diagnosticados ou aqueles que se encontrem com possíveis sintomas da enfermidade e necessitem de ajuda imediata; IV - direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização atinente às questões de bem-estar mental, comportamentos suicidas e de automutilação, consequências do estresse e gestão efetiva de crise; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.021, D.O. 29/11/19)</p> <p>IV - direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização atinente às questões de bem-estar mental, comportamentos suicidas, consequências do estresse e gestão efetiva de crise; (Redação original)</p> <p>V - criação de um sistema de coleta de dados integrado a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado específico, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.</p>	
<p>Art. 3º Fica facultado à Secretaria de Estado de Saúde buscar parcerias com as Secretarias Municipais, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.</p>	<p>Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I - promover a saúde mental; II - prevenir a violência autoprovocada; III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; I Projeto de lei - 6qtifclh Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado de Mato Grosso, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.</p>
<p>Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	<p>Art. 4º O poder executivo poderá manter serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de jovens em sofrimento psíquico. § 1º Poderão ser adotadas outras formas de comunicação, além da previstos no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população. § 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento. § 3º O serviço previsto no caput deste artigo terá ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.</p>
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiaguas, em Cuiabá, 26 de setembro de 2017.</p>	<p>Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico. rt. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de</p>

	conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.
	Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme resta demonstrado, há similaridade dos dispositivos do Projeto de Lei em questão com os dispositivos da Lei em vigor, assim a matéria encontra-se **PREJUDICADA** em face de existência da **Lei 10.598/2017**, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Também foi encontrado no Sistema de Tramitação desta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 629/2019**, de autoria do Deputado João Batista, versando sobre o mesmo tema, de acordo com a tramitação em **04 de dezembro de 2019 – LEI nº 11.021/2019 D.O. Estado (nº 27641 – 29/11/2019) – alterou a LEI Nº 10.598/2017**, de acordo com o demonstrativo acima citado neste parecer.

Segue sistema de tramitação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso: **Altera dispositivos da Lei n. 10.598, de 26 de setembro de 2017, que institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

Projeto de lei nº 629/2019 Dep. João Batista - Protocolo nº 4531/2019 - Processo nº 1199/2019

12/06/2019 - Lido: 55ª Sessão Ordinária (12/06/2019)
14/06/2019 - Pauta: 18/06/2019 à 26/06/2019
28/06/2019 - Na consultoria p/ despacho
02/07/2019 - Núcleo Social
02/07/2019 - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social Parecer
22/07/2019 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 17/07/2019
22/07/2019 - Relator: Dep. Dr. Eugênio
22/07/2019 - Parecer: Favorável ao projeto
22/07/2019 - Núcleo Social
22/07/2019 - Apto para apreciação: 22/07/2019
22/08/2019 - Aprov. em 1ª votação: 81ª Sessão Ordinária (21/08/2019)
23/08/2019 - 2ª Pauta: 27/08/2019 à 03/09/2019
04/09/2019 - Na consultoria p/ despacho
06/09/2019 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
06/09/2019 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer
24/09/2019 - Parecer: Favorável ao projeto
24/09/2019 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 24/09/2019
24/09/2019 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco
24/09/2019 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
27/09/2019 - Apto para apreciação: 27/09/2019
23/10/2019 - Aprov. em 2ª votação: 113ª Sessão Ordinária (22/10/2019)
23/10/2019 - Ao Expediente
07/11/2019 - Aguardando Sanção Governamental
04/12/2019 - Lei nº 11.021/2019 D.O. Estado(nº 27641 - 29/11/2019)

Assim, o Projeto de Lei 1167/2019, encontra-se **prejudicado** nos termos do Parágrafo único do Art. 194 do Regimento Interno desta Casa. In verbis.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante de todo exposto entendemos que o Projeto de Lei (PL) nº 1167/2019, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, fica **PREJUDICADO em face de existência da Lei nº 10.598/2017**, devendo ser rejeitado pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

<i>PROPOSIÇÃO N°</i>	<i>PARECER N°</i>	<i>O.S. N°</i>
PL 1167/2019	0182/2019	-

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 1167/2019** que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Pelas razões expostas, entendemos que o Projeto de Lei (PL) nº 1167/2019, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, fica **PREJUDICADO em face de existência da Lei nº 10.598/2017**, devendo ser rejeitado pelo Soberano Plenário.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICADO/REJEIÇÃO.

Sala das Comissões (202), em _____ de _____ de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO:	1ª Ordinária
DATA/HORÁRIO:	14/09/20 14:00h
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1167/2019
AUTOR:	Deputado THIAGO SILVA.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO)

CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO)

APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Dr. Gimenez
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão

Dr. Jo...
Dep...

atos
MDB

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

Mônica Lobo Curvo
Consultora Legislativa
em Exercício do Núcleo Social